

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 361
Decisão da CEAG	N° 63/2019	
Referência	Processo Nº 1101537/2019	
Interessado	HILBERTO DE ASSIS FERREIRA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** à concessão de habilitação para georreferenciamento, em favor do Engenheiro Agrônomo HILBERTO DE ASSIS FERREIRA, conforme a PL-2087/2004 do Confea..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 361, apreciando o Processo nº 1101537/2019, em que o Engenheiro Agrônomo HILBERTO DE ASSIS FERREIRA, solicita deste Consleho "uma análise para revisão de atribuição para responsabilizar por atividade profissional de georreferenciamento, para emissão do certificado de acordo com a Decisão Plenária 2087/2004", e; considerando que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 160842374-3, com o Título de Engenheiro Agrônomo; considerando que as atribuições do interessado são as dispostas no art. 5º c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o interessado apresentou para análise do pedido, cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO da UCAM – Universidade Cândido Mendes; considerando que as ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; considerando que o referido curso foi realizado no período de 05 de junho de 2017 a 05 de março de 2018; considerando que a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD via INSTITUTO PRÓ SABER: O Instituto Pró Saber mantém um convênio de apoio logístico e operacional com a UCAM – Universidade Candido Mendes, para oferta de cursos de Pós-Graduação; considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra; considerando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que cursado seguintes conteúdos formativos: aplicadas os a) Topografia georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: "VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea"; considerando que as atividades de georeferenciamento são próprias da Modalidade Agrimensura; **considerando**, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA), pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEAG) e, por fim, pelo Plenário do Regional; (...); considerando que o Crea de origem (CREA-RJ) onde está assentada a documentação do curso, se manifestou, à luz do escopo da PL 2087/2004 e através da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geografia – CEACG via Decisão CEACG/RJ nº 94/2018 (cópia em anexo), por conceder aos egressos do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, as atividades e competências dos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da referida Decisão Plenária nº 2087/2004, do Confea, DECIDIU aprovar por unanimidade o **<u>DEFERIMENTO</u>** à concessão de habilitação georreferenciamento, em favor do Engenheiro Agrônomo HILBERTO DE ASSIS FERREIRA, conforme a PL-2087/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de julho de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo Coordenador da CEAG – Crea/PB (Documento assinado eletronicamente)